

PROJETO DE LEI N.º 1.875, DE 2007

(Do Sr. Clodovil Hernandes)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-65/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

"Art.	6°	 	 	 	

§ 4º Caracteriza-se como descontinuidade do serviço a sua interrupção, motivada por inadimplemento do usuário, sempre que colocar em risco a saúde e a dignidade da pessoa humana.(NR)"

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até noventa dias após sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente proposição impedirá que pessoas continuem morrendo ou tendo a saúde debilitada porque as concessionárias de serviços públicos têm autorização legal para interromper o fornecimento de serviços essenciais, como água, luz e gás, por falta de pagamento, mesmo nos casos em que a interrupção acarreta sérios danos à vida e à saúde.

De acordo com a Lei nº 8.897, de 1995, as concessionárias de serviços públicos podem efetuar o corte de fornecimento mesmo nas residências onde habitem pessoas para as quais a continuidade da prestação do serviço é imprescindível à manutenção da vida e da saúde. Recentemente, os meios de comunicação noticiaram que uma pessoa morreu em sua residência, porque o aparelho que a mantinha viva deixou de funcionar devido ao corte no fornecimento de energia elétrica, motivado por falta de pagamento.

Nossa Constituição, de 1988, estabelece, em seu art. 1º, que um dos cinco fundamentos do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa humana, também estabelece, em seu art. 196, que a saúde é um direito de todos e um dever

3

do Estado. Assim, não podemos admitir que uma empresa concessionária de um serviço público seja autorizada, por lei, ou por omissão da lei, a colocar em risco a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana.

Nos centros urbanos, as pessoas não podem tomar banho no rio, cozinhar com lenha ou cavar um poço para ter água potável; elas são totalmente dependentes dos serviços públicos de fornecimento de água, gás, energia elétrica, entre outros. Portanto, privá-las desses serviços significa inviabilizar sua vida, atentar contra sua dignidade, atentar contra sua saúde. Em outras palavras, significa humilhar as pessoas, colocá-las na marginalidade, favorecer o aparecimento de doenças e epidemias, aumentar o índice de mortalidade infantil, devido à falta de higiene.

No entanto, não podemos deixar de considerar que é preciso evitar o deseguilíbrio econômico financeiro das empresas concessionárias, para não inviabilizar a prestação dos serviços essenciais, pois se essas empresas passarem a fornecer o serviço sem pagamento incorrerão em prejuízo financeiro e incentivarão a inadimplência. Por outro lado, se as famílias de baixa renda - que não têm recursos financeiros sequer para pagar uma conta de água - não puderem dispor dos serviços essenciais necessários à sua higiene e segurança, ficarão doentes e serão encaminhadas aos hospitais públicos para tratamento da saúde. A esse respeito, não temos dúvida de que é mais econômico para a sociedade fornecer um pouco de água e energia elétrica a uma família carente do que arcar com os custos do tratamento de esquitossomose, diarréia, desidratação, cólera, difteria, etc., doenças causadas pela falta de higiene e de saneamento básico. Assim, um pequeno acréscimo na tarifa das pessoas que pagam suas contas em dia seria compensado com uma redução no valor dos impostos que pagam para financiar o sistema único de saúde, ou então o Estado poderia subsidiar as concessionárias para que não interrompessem o serviço em situações de risco para o consumidor.

Reconhecemos que especificar critérios para definir em que casos a interrupção no fornecimento de serviço estaria colocando em risco a saúde e a dignidade da pessoa humana é uma tarefa complexa, inclusive porque são vários os tipos de serviços essenciais prestados pelas empresas concessionárias. Certamente, tal nível de detalhamento na regulamentação não deve ser tratado em lei ordinária, mas em regulamentação específica a ser produzida pelo Poder

4

Executivo, diretamente ou mediante suas Agências Reguladoras. Por esta razão, remetemos a regulamentação da matéria para o Poder Executivo e concedemos o

prazo de noventa dias, que julgamos suficiente.

A Lei nº 8.078, de 1990, estabelece, em seu art. 22, que o fornecimento dos serviços públicos essenciais deve ser contínuo, mas a Lei nº 8.987, de 1995, estabeleceu, em prejuízo do consumidor e do cidadão, situações em que a interrupção no fornecimento não caracteriza a descontinuidade da prestação do serviço. Cabe, portanto, reformá-la de modo a restabelecer os direitos

do consumidor e o respeito ao texto constitucional.

Com esta iniciativa pretendemos compelir o Poder Executivo e as concessionárias dos serviços essenciais a respeitarem a Constituição e o Código de Defesa do Consumidor, bem como fornecer um embasamento legal para que os direitos do cidadão carente possam ser defendidos com mais facilidade junto ao

Poder Judiciário.

Pelas razões acima, solicitamos o apoio dos nobres Pares para

a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2007.

Deputado CLODOVIL HERNANDES

FIM DO DOCUMENTO